

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1638/79 - PROC. DREC. N° 12007/78

INTERESSADO : MANOEL LUIZ MELO MOREIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1462 /80 CEPG - Aprov. em 17 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O aluno MANOEL LUIZ MELO MOREIRA, nascido aos 20 de abril de 1957, em Andradas, M.G., dirigiu-se à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino de Campinas, na data de 12/06/1979, para expor dados de sua vida escolar e pedir providências para sua regularização, em razão / de seu interesse em continuar os estudos. De acordo com suas informações e documentos que instruem o processo, são estes os dados de sua vida escolar:

1. Em 1971 cursou o 1º semestre do Curso de Monitor Agrícola / (instituído pela Deliberação CEE nº 2/71) no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dr. Carolino da Motta e Silva", em Espírito Santo do pinhal, S.P. Nesse semestre cursou Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Educação Física, Desenho, Agricultura, Escola Fazenda (fls. 04).
2. Em 1971 cursou o 2º semestre do mesmo curso, sendo aprovado / nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Educação Moral e cívica, Geografia, História, Educação Física, Desenho, Agricultura, Zootecnia e Escola Fazenda.
3. Em 1972 cursou o 3º semestre e estudou: Língua Portuguesa, Matemática, ciências, Geografia, História, Educação Física, Desenho, Agricultura, Zootecnia e Escola Fazenda.
4. Em 1972 cursou o 4º semestre e estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, Educação Física, Agricultura, Zootecnia, Escola Fazenda e as disciplinas Optativas I e Optativa II / (respectivamente, Defesa Sanitária Animal e Administração de Propriedade Rural).

5. Em 1973 cursou o 5º semestre e estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Organização Social e Política do Brasil, Geografia, Educação Física, Agricultura, Zootecnia, Escola Fazenda e as disciplinas Optativa I e Optativa II (fls. 05), respectivamente, Defesa Sanitária Animal e Adubos-Adubação, Consta às / fls. 05 que o aluno foi reprovado neste semestre na disciplina Optativa I, Defesa Sanitária Animal.
6. Em 1975 (fls. 18), matriculou-se na 7ª série do 1º Grau da EE de Andradas, M.G., tendo desistido dos estudos.
7. Em 1977, nos dois semestres, cursou, respectivamente, a 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo - Função Suplência, do Colégio / Divino Espírito Santo, de Espírito Santo do Pinhal, S.P.; nesse ano concluiu o 1º Grau, conforme seu histórico escolar às fls. 06.
8. Em 1978, no mesmo estabelecimento de ensino, cursou a 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência (fls. 14).
9. Em 1979, estava cursando a 2ª série do 2º grau, da mesma modalidade de ensino (fls. 14), no citado estabelecimento.

O Senhor Delegado de Ensino de Mogi Mirim solicitou ao Colégio "Divino Espírito Santo" a fundamentação legal que instrui a aceitação da transferência do referido aluno. Este argumento que tal aceitação baseou-se na Deliberação CEE n° 11/75, "...que reconheceu o Curso de / Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola" (fls. 07 e 08).

Observou ainda a Direção do Colégio: "...Solicitando esclarecimento ao atual diretor do Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dr. Carolino Motta e Silva", informou-se sobre a exigência mínima de escolaridade - 3ª série do 1º Grau (vide frente histórico escolar em anexo). sendo que: o 1º semestre corresponde à 4ª série; o 2º semestre à 5ª série; o 3º semestre à 6ª série; o 4º semestre à 7ª série e o 5º semestre à 8ª série..."

O Senhor Delegado de Ensino de Mogi Mirim, após historiar os fatos e procurar fundamentos na legislação, emitiu o seguinte parecer conclusivo: "Com fundamento no parágrafo único, artigo n° 27 da / Lei 5692/71, solicitamos seja providenciada a equivalência e convalidação dos estudos já realizados pelo aluno MANOEL LUIZ MELO MOREIRA, não prejudicando assim sua atual matrícula na 2ª série do 2º grau, no Colégio "Divino Espírito Santo", em Espírito Santo do Pinhal.

Encaminhe-se à D.E.E.- de Campinas para as providências que se fizerem necessárias... (fls. 09 e 10).

Esta Divisão, após solicitar novos elementos para instruir o processo, analisou com detalhes a vida escolar do aluno e observou que "...o caso implica em convalidação do atos escolares" (fls. 21 e 25). / Assim, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior.

A CEI, em seu pronunciamento, ressalta (fls. 26):

"...A análise dos autos leva-nos a observar que, por não / ser concluinte, não se aplica ao interessado a Deliberação 11/75. Caso / fosse concluinte e houvesse necessidade de complementação de carga horária, essa complementação se daria nos termos da Portaria CEI de 10/02/78. Observa , ainda, que, pelo fato de ter cursado novamente a 7ª série do 1º Grau, cumpriu o interessado a carga horária das 360 horas regulamentares.

O caso em apreço reporta-se ao cumprimento da exigência legal da declaração de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

Somos de parecer que os estudos realizados por MANOEL / LUIZ MELO E SOUZA (sic) no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dr. Carolino da Motta e Silva" sejam considerados equivalentes aos cumpridos na 6ª série do 1º grau e sejam convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

Este é o nosso parecer que submetemos à apreciação do Conselho Estadual de Educação...". Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo foi encaminhado a este Colegiado.

## 2.- APRECIÇÃO:

Pelo que se pode depreender dos autos, MANUEL LUIZ DE MELO MOREIRA solicita aproveitamento dos seus estudos realizados no Curso de Monitor Agrícola para fundamentar a sua matrícula na 7ª série do Curso / Supletivo - função Suplência e, conseqüentemente, convalidar os estudos que posteriormente realizou. O peticionário, tudo leva a crer, não está solicitando equivalência dos seus estudos no Curso de Monitor Agrícola / àqueles de conclusão do 1º Grau, equivalência prevista na Deliberação / CEE nº 11/75.

Se assim estivesse vazada a sua petição, esta não poderia ser atendida , pois não concluiu o 5º semestre, reprovado que foi em / uma das disciplinas optativas dessa série, e nem fez a complementação de estudos prevista nº § 1º, do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 11/75.

Esta Deliberação estabelece:

"Artigo 1º - Fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados no curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola) instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE / nº 2/71 e com o currículo pleno vigente, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

§ 1º - O reconhecimento da equivalência de estudos dependerá da realização, pelos concluintes, de 100 horas/aula que complementarão a carga horária semestral mínima de 720 horas/aula, consoante determinam o Artigo 18 da Lei Federal nº 5.692/71 e Deliberação CEE nº 14/73, a fim de que cada semestre corresponda a uma série do ensino regular..."

Dessa forma o que pretende o peticionário é que se declare a equivalência de seus estudos no Curso de Monitor Agrícola àqueles / do ensino regular, para que, por sua vez, possa ser regularizada a sua vida escolar. Convém lembrar que o Curso de Monitor Agrícola foi instituído pela Deliberação CEE nº 2/71, que estabeleceu:

"Artigo 1º - Fica instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o curso de aprendizagem agrícola, sob a denominação do Curso de Monitor Agrícola.

"Artigo 2º - O curso a que se refere o artigo 1º terá a duração de cinco (5) semestres, com a carga horária mínima de 3.500 horas, abrangendo aulas teóricas e práticas correspondentes às disciplinas de cultura geral e técnica.

"Artigo 7º - São condições para a matrícula inicial:

- a) idade entre 14 e 25 anos
- b) escolaridade equivalente à terceira série, primária completa.

Parágrafo Único - A matrícula será assegurada, preferencialmente, aos candidatos vinculados ao setor primário da economia.

Artigo 8º - O Curso de Monitor Agrícola será ministrado em período integral. ...."

Pelo histórico pudemos verificar que o interessado cumpriu integralmente 4 séries do referido curso; cursou ainda a 5ª série, ficando retido em apenas uma das disciplinas optativas dessa série. Esta sua escolaridade é autêntica, pois seu histórico escolar esta conferido pela Delegacia de Ensino de Mogi Mirim.

Assim sendo, analisando e interpretando em conjunto as exigências das Deliberações CEE nº 2/71 e 11/75, admitimos poder dizer que

a escolaridade de MANOEL LUIZ MELO MOREIRA até 1973 é equivalente à conclusão da 7ª série do 1º Grau. Se isto é verdade, nada mais correto que, para regularizar a sua vida escolar, se declare que é válida a sua matrícula na 7ª série do Curso Supletivo, pois, não resta dúvida que os seus estudos são equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º Grau.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, os estudos realizados por MANOEL LUIZ MELO MOREIRA, nascido a 20 de abril de 1957, no Colégio Técnico Agrícola / Estadual "Dr. Carolino da Mota e Silva" - Curso de Monitor Agrícola, em Espírito Santo do Pinhal, S.P., de 1971 a 1973, são considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino do 1º Grau. Como conseqüência, fica convalidada a sua matrícula na 7ª série do Curso Supletivo do 1º / Grau, modalidade "Suplência", do Colégio "Divino Espírito Santo", de Espírito Santo do Pinhal, SP., em 1977, ficam também convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 27 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CAMARA DO ENSINO DO PRIMELRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente